



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720949/2007-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.284 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2013  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/08/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO.

Deverão ser lançados de ofício os créditos tributários do IPI, apurados no Livro de Registro de Apuração do IPI, que não tenham sido declarados ou confessados espontaneamente pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidias, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Contra a empresa PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre março de 2003 e agosto de 2008, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a Empresa não declarou em DCTF e nem efetuou o pagamento dos saldos devedores do IPI apurado no Livro de Registro de Apuração do IPI (LRAIPI). O valor do principal lançado é exatamente o apurado no LRAIPI.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões de defesa estão sintetizadas no Relatório do Acórdão recorrido.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 15-029.841, de 15/02/2012, cuja ementa abaixo se transcreve.

*DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO. DIVERGÊNCIAS.*

*Procede o lançamento de diferenças de tributo não oferecidas à tributação, obtidas da própria escrituração do contribuinte.*

*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.*

*As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.*

*JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.*

*Sobre o tributo não pago no prazo de vencimento incide juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante do inadimplemento da obrigação.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.*

Ciente desta decisão em 21/03/2012 (conforme AR), a interessada ingressou, no dia 09/04/2012, com Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

1)- comercializa matéria prima e matérias de embalagem destinadas a estabelecimentos que se dedicam a elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 30 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI;

2)- partir de 01.10.2002, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 30 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI sairão do estabelecimento industrial com suspensão do citado imposto, conforme art. 29 da Lei nº 10637/02, que está em consonância com o art 44, I, do Regulamento do IPI;

3)- industrializa produtos plásticos que servem de embalagens destinadas a comercialização de outros produtos, podendo e devendo usufruir do tratamento tributário previsto no art. 44 do RIPI e do art. 29 da Lei nº Lei nº 10637/02, sendo este o entendimento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme ementa que transcreve;

4)- não resta dúvida que o auto de infração deve ser julgado improcedente, pois industrializa produtos plásticos que servem de embalagens destinadas a comercialização de outros produtos, usufruindo do tratamento tributário previsto no art. 44 do RIPI, vigente a época e do art. 29 da Lei nº Lei nº 10637/02;

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais, dele se conhece.

Como relatado, contra a empresa Recorrente foi lavrado auto de infração de IPI para exigir o pagamento do imposto apurado no Livro de Registro de Apuração de IPI e não pago.

Em sua defesa, a empresa autuada alega que produziu e deu saída a produtos de plástico que servem de embalagens destinadas a comercialização de outros produtos, devendo usufruir da suspensão prevista no art. 44 do RIPI e no art. 29 da Lei nº 10.637/02.

Como disse a decisão recorrida, conforme trecho abaixo transcrito, a empresa Recorrente não juntou aos autos nenhuma prova de que deu saída dos produtos de plásticos que fabrica com suspensão do IPI e que, também, não destacou o valor do imposto na nota fiscal de saída. Disse a decisão recorrida:

*A interessada não anexou nenhuma nota fiscal que viesse comprovar que de fato promoveu saídas de MP, PI ou ME ao amparo do art. 29 da Lei nº10.637, de 2002. Além disso, não demonstrou que as saídas se deram sem o respectivo lançamento do IPI nas respectivas notas fiscais e que estas atendiam ao*

*comando legal, contendo a expressão “saída com suspensão do IPI”. Ademais, a interessada não trouxe aos autos a comprovação de que as empresas adquirentes dos seus produtos se dedicam preponderantemente à elaboração dos produtos já mencionados e que estavam amparadas pelo benefício legal.*

*No presente caso, não tendo a empresa comprovado as suas alegações, resta evidente que apurou imposto na saída das mercadorias vendidas de sua produção, escrituradas no LRAIPI, contudo não efetuou o recolhimento e tampouco declarou os débitos apurados.*

*Quanto aos alegados erros na apuração dos valores lançados também não logrou a interessada demonstrar qualquer equívoco na transcrição dos valores de IPI escriturados no LRAIPI, que foram os constantes do auto de infração.*

Diante da ausência de prova do direito alegado e da efetiva existência dos débitos lançados, não há como acolher a pretensão da Recorrente, devendo-se manter o lançamento.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

---

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10580.720949/2007-84  
Acórdão n.º **3302-002.284**

**S3-C3T2**  
Fl. 6

---

CÓPIA